



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 03214/06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.
Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01074 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Convênio n.º 27/06** celebrado entre o **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP** e a **Fundação Rubens Dutra Segundo**, assinado em 26 de abril de 2006 com vigência até 31 de dezembro de 2006, cujo objetivo era a manutenção do atendimento ambulatorial, através de consultas, exames e outros, bem como a manutenção de serviços internos e externos, somando R\$ 180.000,00.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou o seguinte:

- 1) o objeto do convênio e o plano de trabalho, não identificam quais os serviços a serem realizados com os recursos do convênio, inclusive não contendo os elementos expostos no art. 116, §1º da Lei 8.666/93;
- 2) os documentos de despesa não foram devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, conforme expõe o art. 30 da instrução normativa nº 01/97 da STN;
- 3) os documentos de despesa somaram R\$ 139.808,19, restando apresentar despesas no valor de R\$ 40.191,81;
- 4) o parecer técnico nº 062/2006, emitido pelo FUNCEP, faz referência à existência de notas fiscais e recibos com serviços de manutenção e aquisição de peças, referentes a um automóvel que não consiste em ambulância.

Diante do exposto, a Auditoria sugeriu notificação aos responsáveis a fim de que apresentassem justificativas acerca dessas irregularidades.

Os interessados foram notificados e foi apresentada documentação encaminhada pelo gestor do FUNCEP, a qual foi analisada pelo Corpo Técnico que concluiu que o gestor não justificou as irregularidades arroladas no relatório preliminar e acrescentou ainda falta de comprovação da aplicação de R\$ 21.956,81 dos recursos repassados.

De ordem do relator, foi notificada a Srª Crisélia de Fátima Vieira Dutra, presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo que apresentou defesa as fl. 370/384, a qual foi analisada pela Auditoria que se posicionou da seguinte forma: continua a falha referente ao plano de trabalho, violando o art. 116, §1º da Lei 8.666/93; os documentos de despesa não informam que a origem dos recursos decorre do referido convênio; a falta de comprovação da aplicação dos recursos baixou para R\$ 50,20 e ficou mantida a falha referente ao parecer técnico emitido pelo FUNCEP, devido à falta de manifestação do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 03214/06

Em seguida, a Auditoria realizou diligência in loco no Hospital Memorial Rubens Dutra e constatou fortes indícios de não funcionamento do referido hospital nos exercícios de 2005, 2006 e 2007; aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, no valor de R\$ 32.408,00 a firma PROMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, supostamente inidônea; contratação irregular de serviços de recuperação e assentamento de portas; despesas irregulares, no valor de R\$ 6.429,54 com veículos da Assembléia Legislativa e despesa irregular, no valor de R\$ 37.108,00, referente a serviços de manutenção e reposição de instalação elétrica interna, da rede de esgoto e parte da jardinagem.

Os responsáveis foram novamente notificados e foi apresentada defesa pela gestora da fundação, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que foram elididas as falhas que tratavam da questão do parecer técnico emitido pelo FUNCEP, dos fortes indícios do não funcionamento do Hospital Memorial Rubens Dutra, aquisição de medicamentos a firma inidônea e despesas irregulares com veículos da Assembléia Legislativa, mantendo as demais falhas inalteradas.

A Representante do Ministério Público veio aos autos e emitiu parecer onde opinou pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do convênio nº 027/2006, celebrado entre o FUNCEP e a Fundação Rubens Dutra Segundo; pela aplicação de multa pessoal à gestora da Fundação Rubens Dutra Segundo, à época dos fatos, pela transgressão a normas legais, conforme relatório supra; pela imputação de débito à Srª Crisélia de Fátima Vieira Dutra, então Presidente da Diretoria Executiva da citada Fundação, a fim de que seja compelida a devolver a quantia especificada no item 3 do presente Parecer, com a atualização monetária e pela recomendação à atual Autoridade responsável pela Fundação mencionada, no sentido de melhorar o planejamento quando da celebração do Plano de Trabalho, informar a origem dos recursos nos documentos de despesa, bem como procurar sempre prestar contas de maneira clara, precisa e inconteste.

É o relatório, informando que os interessados legais foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange à questão dos serviços de recuperação e assentamento das portas do Hospital Memorial Rubens Dutra e das despesas irregulares referente aos serviços de manutenção e reposição de instalação elétrica interna e também da rede de esgoto e parte da jardinagem, não vejo como imputar débito à gestora, pois, as alegações levantadas pela Auditoria é vaga, devido não ter sido acostados aos autos documentos comprobatórios das suas alegações, tais como: fotografias, recibos e provas testemunhais. Assim, entendo que a Auditoria não forneceu informações consistentes e suficientes para embasar o débito.

Quanto à falta de comprovação da aplicação dos recursos no valor de R\$ 50,20, considero-a afastada, tendo em vista o princípio da insignificância.

As demais falhas são passíveis de recomendação, pois tratam-se de meras formalidades que ocorreram nos termos do convênio.

Sendo assim, PROPONHO, que esta 2ª Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 03214/06

- 1) **julgue regular com ressalva** a prestação de contas do convênio nº 027/2006, celebrado entre FUNCEP e a Fundação Rubens Dutra Segundo;
- 2) **recomende** à atual Autoridade responsável pela Fundação mencionada, no sentido de melhorar o planejamento quando da celebração do Plano de Trabalho, informar a origem dos recursos nos documentos de despesa, bem como procurar sempre prestar contas de maneira clara, precisa e inconteste.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos TC Nº **03214/06**, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **julgar regular com ressalva** a prestação de contas do convênio nº 027/2006, celebrado entre FUNCEP e a Fundação Rubens Dutra Segundo;
- 2) **recomendar** à atual Autoridade responsável pela Fundação mencionada, no sentido de melhorar o planejamento quando da celebração do Plano de Trabalho, informar a origem dos recursos nos documentos de despesa, bem como procurar sempre prestar contas de maneira clara, precisa e inconteste.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 21 de setembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO